



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06110/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: João Clemente Neto (Alcaide)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: Município de Sapé – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 20010. Recurso de Reconsideração interposto pelo representante legal do então Prefeito Municipal, Sr. João Clemente Neto, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 0269/11 e do Acórdão APL –TC – 1063/2011. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução do montante não lícitado e do débito imputado a ex-Prefeita. Mantido os demais termos das decisões atacadas notadamente o Parecer Prévio contrário à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL TC 580/2013

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 30/11/2011, apreciou as contas do Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, referente ao exercício de 2009 e decidiu:

1. Através do Parecer PPL TC 0269/11, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeito Municipal de Sapé relativa ao exercício de 2009;

2. Através do Acórdão APL TC 1063/2011:

2.1. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF;

2.2 Aplicar a multa legal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito de Sapé, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

2.3. Imputar o débito no valor R\$ 767.863,53 (setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) ao Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, sendo referentes ao saldo financeiro não comprovado (R\$ 74.359,25); às despesas insuficientemente comprovadas com assessorias (73.500,00); ao pagamento de despesa extra-orçamentária sem a devida comprovação (R\$ 220.051,43); e ao excesso de combustível (R\$ 399.952,85);

2.4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens II e III supra sob pena de cobrança executiva,, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06110/10

2.5. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social;

2.6. Representar ao Departamento Estadual de Trânsito acerca das diversas irregularidades identificadas nos veículos abastecidos pela Prefeitura Municipal de Sapé;

2.7. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na falta de repasse ao Prevsapé de obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, diversas impropriedades identificadas na locação de veículos, saldo financeiro não comprovado ao final do exercício e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;

2.8. recomendar ao Prefeito Municipal de Sapé, Srº João Clemente Neto, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

2.9. Recomendar ao supracitado Gestor no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

Irresignado, o Prefeito, através de representante legal, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando quase todas as máculas¹ assinaladas nas decisões supracitadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

1. **Retificou** o seu entendimento quanto a (ao):

1.1 Saldo financeiro não comprovado no montante de R\$ 74.359,25 (R\$ 4.463,82 + R\$ 69.895,43), reduzindo o valor para R\$ 62.563,19, relativo a conta 9274-6 – SAPE PREFEITURA, BRADESCO (Rel. fl. 1899/1901);

1.2 Insuficiência financeira, no valor de R\$ 7.209.344,47, para pagamento de dívidas de curto prazo, reduzindo o valor para R\$ 6.962.840,27(Rel. fl. 1901/1902).

2. **Ratificou** o seu entendimento quanto a (ao):

2.1 Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 152.688,08, para suplementar despesas não classificadas como Passivos contingentes, contrariando Lei nº 101/2000. O GEA, após pesquisa realizada no sistema SAGRES, manteve a irregularidade, todavia alterou o valor para R\$ 479.465,62(Rel. fl.. (Rel. fl.1884)

¹ O Recorrente não contestou a decisão quanto à: **a)** Pagamento de multas e juros no valor de R\$ 7.394,31, referente a parcelamento realizado com o Instituto Próprio do município; **b)** Pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 142.086,97, referente ao atraso de pagamento de obrigações previdenciárias devidas à Receita Federal; **c)** Falta de controle dos parcelamentos realizados junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06110/10

2.2 Omissão de despesa orçamentária no valor de R\$ 310.201,11, referente à despesa de obrigações previdenciárias (parte patronal) devidas ao Instituto de Previdência Próprias (Rel. 1886/1888);

2.3 Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados (Rel. fl. 1886/1888);

2.4 Déficit Orçamentário equivalente à 5,02% da receita orçamentária arrecadada (Rel. fl. 1888/1897);

2.5 Pagamento indevido de consignações (empréstimos) de servidores exonerados no valor de R\$ 13.794,99. (Rel. fl. 1902/1903);

2.6 Divergências entre os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, das Dívidas Flutuante e Fundada (Rel. fl. 1903/1904);

2.7 Divergências entre o Balanço Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais do Poder Executivo e Consolidado ocasionando sérios problemas na análise da Prestação de Contas Anual (Rel. fl. 1904);

2.8 Aumento da dívida flutuante em torno de 30,48% em relação a dívida flutuante anterior. (Rel. fl. 1904/05);

2.9 Despesas não licitadas no valor de R\$ 1.183.433,56, correspondendo a 11,28% da despesa licitável (Rel. fl. 1905/1907);

2.10 Não realização de concurso público com o agravante da contratação elevada de servidores (Rel. fl. 1907/1908);

2.11 Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias, no valor de R\$ 73.500,00 (Rel. fl. 1908);

2.12 Pagamento de despesa extra-orçamentária no valor de R\$ 220.051,43, sem a devida comprovação. (Rel. fl. 1909);

2.13 Excesso de combustível no valor de R\$ 399.952,85 (Rel. fl. 1910/1912);

2.14 Não repasse ao Instituto Próprio do valor de R\$ 634.125,07, referente às obrigações previdenciárias por parte do empregador (Rel. fl. 1912).

3. **Deu como sanadas** as eivas relativas a:

3.1 Abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos;

3.2 Realização de despesa orçamentária sem autorização legislativa, no valor de R\$ 768.791,10;

3.3 Não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06110/10

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou, em síntese, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 0269/11 e do Acórdão APL –TC – 1063/2011, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua manifestação de fls. 1882/1915, mantendo-se incólumes as decisões quanto aos demais aspectos.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em completa sintonia com o entendimento dos Órgãos Auditor e Ministerial, entendo merecerem reforma as decisões consubstanciadas através do Parecer PPL TC 0269/11 e do Acórdão APL –TC – 1063/2011, tão somente para:

1) Excluir as irregularidades referentes a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, realização de despesa orçamentária sem autorização legislativa, no valor de R\$ 768.791,10 e, bem assim, não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos.

2) **Retificar** o entendimento quanto a (ao):

2.1 Saldo financeiro não comprovado no montante de R\$ 74.359,25 (R\$ 4.463,82 + R\$ 69.895,43), reduzindo o valor para R\$ 62.563,19, relativo a conta 9274-6 – SAPE PREFEITURA, BRADESCO (Rel. fl. 1899/1901);

2.2 Insuficiência financeira, no valor de R\$ 7.209.344,47, para pagamento de dívidas de curto prazo, reduzindo o valor para R\$ 6.962.840,27 (Rel. fl. 1901/1902).

Quanto ao entendimento da Auditoria no sentido de alterar o valor da Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 152.688,08, para suplementar despesas não classificadas como Passivos contingentes, contrariando Lei nº 101/2000 para R\$ 479.465,62, discordo, data vênua, de sua posição, porquanto, entendo que no estágio de Recurso de Reconsideração, a decisão ou irregularidade não pode ser modificada de modo a prejudicar o recorrente. Desse modo, permanece incólume o entendimento de que o valor referente a Utilização de recursos da Reserva de Contingência, para suplementar despesas não classificadas como Passivos contingentes, foi no montante de R\$ 152.688,08 e não de R\$ 479.465,62, como pretendia a Auditoria.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para **excluir** as irregularidades referentes a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, realização de despesa orçamentária sem autorização legislativa, no valor de R\$ 768.791,10 e a não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos e, **bem assim, retificar** o entendimento quanto a (ao): 1) Saldo financeiro não comprovado no montante de R\$ 74.359,25 (R\$ 4.463,82 + R\$ 69.895,43), reduzindo o valor para R\$ 62.563,19, relativo a conta 9274-6 – SAPE PREFEITURA, BRADESCO (Rel. fl. 1899/1901); 2) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 7.209.344,47, para pagamento de dívidas de curto prazo, reduzindo o valor para R\$ 6.962.840,27, **mantidos os demais termos das decisões atacadas**, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06110/10

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06110/10 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 0269/11 e do Acórdão APL –TC – 1063/2011,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial** considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 0269/11 e do Acórdão APL –TC – 1063/2011, sendo, todavia, retificada, tão-somente, para:

1) **Excluir** as irregularidades referentes a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, realização de despesa orçamentária sem autorização legislativa, no valor de R\$ 768.791,10 e, bem assim, não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos.

2) **Reduzir** o Saldo financeiro não comprovado no montante de R\$ 74.359,25 (R\$ 4.463,82 + R\$ 69.895,43), para R\$ 62.563,19, relativo a conta 9274-6 – SAPE PREFEITURA, BRADESCO e, bem assim, o valor da Insuficiência financeira, de R\$ 7.209.344,47, para pagamento de dívidas de curto prazo, para R\$ 6.962.840,27.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2013.

Em 11 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL